

Registro: 2021.0000039195

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060362-81.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AHMAD DIB EL TARRASS, são apelados NEUZA DOS SANTOS LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), MALAQUIAS MEDEIROS LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), PATRICIA MEDEIROS LUIZ BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTIANO MEDEIROS LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), MAYARA DOS SANTOS LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), SIMONE MEDEIROS LUIZ ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), TATIANE MEDEIROS LUIZ LEME (JUSTIÇA GRATUITA), MOISES MEDEIROS LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), KATHLYN MAFRA LUIZ SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e JAYSON MEDEIROS LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

MILTON CARVALHO
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 28342.

Apelação nº 1060362-81.2019.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Ahmad Dib El Tarrass.

Apelados: Jayson Medeiros Luiz e outros.

Juiz prolator da sentença: Antonio Carlos Santoro Filho.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento que se deu na faixa de pedestres. Condutor que alega que perdeu o controle do veículo em decorrência de mal súbito. Dinâmica do acidente devidamente comprovada. Laudo pericial, documentos do inquérito policial, depoimento das testemunhas e vídeo do ocorrido que corroboram a culpa do réu, condenado em ação penal. Condutor que retornava do hospital, o que apenas exige maior cautela e reforça a sua imprudência, não afastando a sua responsabilidade pelo acidente. Morte da vítima. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$50.000,00 em favor de cada um dos autores, que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido indenizatório julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 758/765, cujo relatório se adota, para o fim de condenar o réu a pagar aos autores indenização por danos morais na quantia de R\$50.000,00 para cada um, totalizando R\$500.000,00, atualizado monetariamente a contar da publicação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, *apela o réu* sustentando que, mesmo sem ter dado causa ao acidente de trânsito, prestou socorro à vítima e suportou os prejuízos causados em seu veículo; que os apelados ajuizaram ação na esfera trabalhista pleiteando indenização em face do empregador de seu pai



falecido e naqueles autos restou comprovado que a culpa foi exclusivamente da vítima; que os fatos ocorreram após o ter passado a madrugada em atendimento hospitalar e, desconhecendo completamente os efeitos das medicações, conduzia seu veículo de volta para casa quando subitamente passou mal na direção do veículo quando, coincidentemente, o transeunte de forma abrupta se colocou à frente do veículo; que foi o pai dos apelados quem deu causa ao acidente e se colocou gratuitamente em risco ao atravessar sem olhar o fluxo dos veículos da via; que cessa a responsabilidade do réu ante a inevitabilidade, pois estava transitando pelo local de forma totalmente regular, em velocidade adequada para a via; que os apelados não comprovaram o nexo de causalidade entre o dano supostamente sofrido e a sua conduta; e que o valor indenizatório foi arbitrado de forma exorbitante. Requer seja julgada improcedente a demanda ou fixada de forma razoável a indenização (fls. 769/786).

Houve resposta (fls. 789/798).

É o relatório.

#### O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que, em 12/03/2017, o marido de Neuza e pai dos demais autores, Ademir Albano Luiz, faleceu após ter sido vítima de atropelamento pelo réu que, ao conduzir o veículo com imprudência e negligência, invadiu a faixa de pedestre onde ele se encontrava atravessando a via. Os autores requereram, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$99.800 para cada um.

O pedido foi julgado procedente em parte, o que motivou a interposição do apelo.



# Contudo, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Com efeito, depreende-se do conjunto probatório, qual seja, cópias do boletim de ocorrência, inquérito policial e outros autos, os documentos e fotografias juntadas, e mídia acostada, a culpa do réu, ora apelante, pelo acidente de trânsito que vitimou o marido de Neuza e pai dos outros nove autores.

No relatório do boletim de ocorrência constou que *O* veículo de marca Fiat Uno de placas PUZ 4262, o qual era conduzido por Ahmad Dib El Tarrass, por motivos a serem apurados, veio a atropelar a pessoa de nome Ademir Albano Luiz, o qual sofreu lesões corporais (fls. 39), posteriormente complementado que a vítima veio a falecer durante o 13º dia de internação, tendo como causa possível do óbito "choque séptico; *TCE*" (fls. 41).

E no laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 97/108), o perito registrou que Levando em consideração a posição do veículo, pode-se admitir que teria ocorrido sobre a faixa de travessia de pedestres [...] Trafegava o veículo 1 (Fiat/Uno) de placas PUZ-4262, pela R. Odette Tobias Marino, sentido Centro, qual na altura do numeral 10, por razões que fogem a esta equipe de perícias, veio a atropelar a vítima que atravessa a via, possivelmente sobre a faixa de travessia de pedestres (fls. 99/105).

Em sede de inquérito policial, Herbet Maciel Lima, policial militar que atendeu a ocorrência declarou que o indivíduo identificado como Ahmad Dib El Tarrass atropelou uma pessoa idosa, identificada como Ademir Albano Luiz. Em conversa com o indivíduo Ahmad, este disse ao depoente que, no momento dos fatos, estando ao volante do veículo, sentiuse mal, ocorrendo o acidente (fls. 139).



Beatriz Alves, amiga do réu, declarou que o acompanhava no Hospital São Luiz e, quando do ocorrido, manuseava seu telefone celular, dirigindo uma mensagem para sua mãe, informando-a que já estava voltando para casa, quando, subitamente, sentiu que o veículo aparentava estar desgovernado e, ao olhar para Ahmad, observou que o mesmo estava desfalecendo; Que tudo ocorreu muito rápido, vindo o veículo a atropelar um senhor que atravessava a via pública (fls. 152).

Ainda perante a autoridade policial, Elizabeth das Dores declarou que ela e Ademir encontravam-se em serviço na área externa, dentro das dependências do shopping, realizando o recolhimento do lixo; Informa a Depoente que Ademir, ao atravessar a Rua Odette Tobias Marino, subitamente, foi atropelado por uma automóvel Fiat/Uno, cor prata, o qual surgiu repentinamente em alta velocidade, aparentando estar desgovernado; no momento do acidente, Ademir, após ter colhido o lixo numa lixeira, estava atravessando a via na faixa de pedestres e, antes de adentrar no leito carroçável da vida, olhou, a fim de verificar se vinha algum automóvel (fls. 159).

Em ação penal, o réu foi condenado, em decisão ainda não transitada em julgado e em grau de recurso, pela prática do crime previsto no artigo 302, §1º, II, da Lei nº. 9.503/97, às penas de dois anos e oito meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Conforme constou da sentença penal condenatória: Embora a defesa tente responsabilizar a vítima pelo atropelamento, atribuindo a ela o descuido ao atravessar a rua na faixa de pedestres, o material probatório é seguro no sentido de que o réu foi responsável pelo atropelamento ao se portar sem a cautela que lhe era exigida na direção de veículo automotor, assumindo o volante com a saúde precária, depois de passar a noite com dores e sem dormir, mesmo podendo prever a



ocorrência do resultado.

Nesse contexto, não restam dúvidas de que o acusado conduziu o veículo descrito na inicial e que, por imprudência, atropelou e matou a vítima que fazia a travessia na faixa de segurança, impondo-se a condenação (autos nº 0025604-64.2017.8.26.0002).

Por fim, o vídeo constante da mídia digital (fls. 750) demonstra claramente que a vítima tomou as devidas cautelas para adentrar na via, e que já estava na metade da travessia quando foi atingida pelo veículo, que realizou frenagem abrupta após a colisão.

De fato, a ação trabalhista foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o acidente decorreu de descuido da vítima e não da ação ou omissão das Reclamadas (fls. 754), a referida decisão, no entanto, não vincula o juízo cível.

Ante o exposto, não havendo outros elementos que corroborem a alegação de que a vítima ingressou repentinamente na frente do veículo, a tese defensiva não poderia mesmo prevalecer.

O Código de Trânsito Brasileiro em diversos artigos revela sua prioridade de conferir segurança ao trânsito de pedestres. Em seu artigo 29, §2º, diz que todos os veículos, de portes grande e pequeno, devem zelar pela incolumidade dos pedestres. Com efeito, nos termos do artigo 70 da legislação de trânsito, Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Assim, considerando que a vítima trafegava por via preferencial, cabia ao motorista adotar todos os cuidados necessários para realizar o cruzamento adequadamente.



Nesse contexto, ressalta-se que as eventuais condições adversas de seu estado de saúde, tendo em vista que acabava de retornar do hospital, apenas resultariam em ainda maior dever de cautela por parte do réu.

Como bem decidiu o douto Juízo da causa, Com efeito, o próprio requerido em seu depoimento afirma que na madrugada do dia do acidente estava muito debilitado, tendo comparecido em nosocômio para ser medicado, permanecendo ali por algumas horas para repouso. O acidente ocorreu quando retornava do hospital.

Ora, estas circunstâncias denotam evidente comportamento imprudente do requerido, que mesmo com a saúde debilitada decidiu conduzir o veículo, ignorando por completo a – plausível - possibilidade de sofrer alguma indisposição (fls. 761).

#### Nesse sentido:

Apelação. Indenização. Atropelamento. Vítima atingida por ônibus INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Impugnação à gratuidade da justiça deferida às rés que não pode ser acolhida. Presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência feita por pessoa natural. Ausência de provas de que elas dispõem de condições para suportar o pagamento dos custos do processo. Ônus probatório que incumbia aos impugnantes. Cerceamento de defesa não configurado. Declarações prestadas no processo criminal que foram devidamente apreciadas pelo Magistrado "a quo" ao proferir a sentença. Acidente de trânsito. Ré que perdeu o controle da direção e invadiu a contramão de direção, atropelando o neto dos autores que caminhava pelo acostamento, provocando sua morte. Condutora condenada criminalmente pela prática de homicídio culposo. Aplicação do disposto no art. 935 do CC. Responsabilidade solidária da corré,



proprietária do veículo, não impugnada no recurso. Danos morais configurados. Indenização majorada para R\$40.000,00 para cada um dos autores em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da capacidade econômica das partes. [...] Recursos das rés e da seguradora desprovidos, provido em parte o dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1000801-32.2016.8.26.0326; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/08/2019) (realces não originais)

GRATUIDADE JUDICIAL. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. FATO OCORRIDO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. ALEGAÇÃO DE MAL SÚBITO QUE NÃO CONSTITUI CAUSA **EXCLUDENTE** DE RESPONSABILIDADE. CULPA DO MOTORISTA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os elementos dos autos evidenciam que o condutor da motocicleta perdeu o controle de direção e invadiu o acostamento da rodovia, localizado em perímetro urbano, atingindo a vítima que por ali caminhava. Esse fato, por si só configura a responsabilidade dos demandados pela reparação dos danos. 2. A alegação de mal súbito não tem maior relevância, pois não constitui causa de isenção de responsabilidade. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. INDENIZAÇÃO POR DANOS **DEMONSTRAÇÃO** MORAIS. INEQUÍVOCA. LESÕES QUE DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE PELA RESPECTIVA REPARAÇÃO. MONTANTE QUE SE APRESENTA ADEQUADO E NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] (TJSP; Apelação Cível 1001256-27.2017.8.26.0337; Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2019)



(realces não originais)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada improcedente — Atropelamento de ciclista por automóvel, do qual resultou a morte do primeiro — Absolvição da condutora do automóvel pelo Juízo criminal calcada na falta de provas — Fato que não exonera a obrigação de reparação do dano — Provas indicativas da culpa da condutora do automóvel — Eventual mal súbito dessa condutora que, além de não comprovado, não a exonera da responsabilidade pela reparação do dano — Pensão mensal devida aos genitores do "de cujus" — Dano moral caracterizado — Indenização arbitrada em 100 salários mínimos para cada um dos genitores — Encargos da sucumbência carreados à condutora do automóvel — Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 0000141-53.2013.8.26.0102; Rel. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2018) (realces não originais)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO NA FAIXA DE PEDESTRE. Autora que foi atingida pela motocicleta do réu enquanto atravessada avenida na faixa de pedestres. Condutor que desrespeitou a prioridade de passagem da autora (artigo 70, CTB). Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$15.000,00. Danos estéticos não caracterizados, já que ausente deformidade permanente que cause humilhação à autora. Acidente que provocou a perda de dentes pela autora, devendo ser ressarcido pelo réu o prejuízo decorrente de tratamento odontológico. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1013366-77.2014.8.26.0009; Rel. Milton Carvalho; 36<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2017) (realces não originais)



Destarte, evidenciados os pressupostos da responsabilidade civil, impunha-se mesmo impor ao réu a obrigação de reparar os danos a que deu causa.

Com relação aos danos morais, sua ocorrência no caso dispensa a produção de prova, porque decorre da própria morte do ente querido, tratando-se de dano *in re ipsa*.

Por sua vez, a razoabilidade na fixação do *quantum* para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido. Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

#### Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também,



cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação cível nº 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

No caso, a ação foi ajuizada pelos filhos da vítima, sendo inquestionável a grandiosidade da angústia por eles suportada quanto ao óbito de ente querido de forma trágica e inesperada.

Não se questiona também a gravidade da culpa do réu que invadiu de forma abrupta a faixa de pedestres, atingindo a vítima que por ali transitava.

Nesse contexto, ainda que o réu não aufira rendimentos expressivos, não se pode autorizar redução excessiva do valor indenizatório, sob pena de a reparação mostrar-se insuficiente em face da extensão do dano.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto mencionados acima, o valor da indenização por dano moral deve ser mantido em R\$50.000,00 para cada um dos demais autores, quantia que se mostra razoável e suficiente para repreender o réu, ao mesmo tempo em que compensa os autores pelo sofrimento experimentado, sem gerar enriquecimento sem causa, de acordo com os parâmetros adotados por esta Colenda Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento envolvendo agente público municipal que conduzia motocicleta de propriedade da Municipalidade e que provocou a morte do marido da autora. Responsabilidade objetiva. Nexo causal demonstrado. Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$100.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade



e da razoabilidade, diante das peculiaridades do caso. Juros de mora incidentes sobre a condenação que devem ser calculados com base nos no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1°-F da Lei 9.494/97. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0003422-07.2012.8.26.0246; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2016) (realces não originais).

Atropelamento com resultado morte. Concessionária de transporte público. Responsabilidade objetiva, fixada nos termos do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal que, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de recursos repetitivos, se aplica ao terceiro não usuário do serviço público. Incontroverso o nexo de causalidade entre o atropelamento e a morte da vítima. Indenização por dano moral reclamada pela mãe da vítima reduzida para R\$100.000,00, com acréscimo de juros e correção monetária desde a data da sentença e juros de mora contados da data do fato, nos termos da Súmula 54 do STJ. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0016191-82.2011.8.26.0278; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/05/2016) (realces não originais).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Colisões sucessivas de veículos ("engavetamento"). Preposto da ré que conduzia caminhão carregado em alta velocidade e sem observância ao dever de manter distância segura do veículo à frente. Culpa do motorista do caminhão configurada. Morte da vítima. Indenização por danos materiais que consiste na prestação de alimentos em favor da viúva e dos filhos do falecido. Pensão fixada em 2/3 dos rendimentos da vítima. Inexistência de óbices à cumulação do recebimento de indenização por ato ilícito com o recebimento de benefício previdenciário oriundo do mesmo fato.



Valor que não deve ser descontado da pensão mensal. <u>Danos morais configurados</u>. <u>Indenização reduzida para R\$70.000,00 para cada um dos quatro autores, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade</u>. Importâncias que devem ser atualizadas monetariamente desde o arbitramento e acrescidas de juros de mora a partir do evento danoso. Da indenização devem ser abatidos, porém, os valores recebidos pelos autores do seguro obrigatório. Lide secundária que é procedente, uma vez que a apólice contratada pela ré prevê cobertura securitária para indenização por danos materiais. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0006028-42.2004.8.26.0099; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/10/2015) (realces não originais).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% sobre a condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, observando-se a gratuidade da justiça.

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao recurso.

## MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator